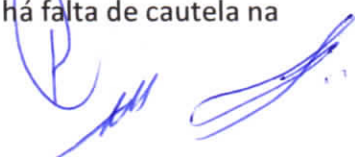


ATA Nº 03 - REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL PARA ELEIÇÕES DA ABCCMM GESTÃO 2019/2021.

Reuniram-se os membros da comissão eleitoral signatários e identificados nesta ata, para deliberar sobre as demandas apresentadas por membros das chapas requerentes.


1. Protocolo 108.541, dia 05 (cinco) de novembro de 2018 da lavra do criador Dr. Ivon Alcure do Nascimento questionando o débito em seu nome que o impediu de candidatar-se pelos motivos e fundamentos ali expostos. RESPOSTA: A Comissão Eleitoral determinou ao Serviço de Registro Genealógico (SRG) da ABCCMM que enviasse informações a esta comissão sobre a origem do débito referente a inscrição do animal Aliança do Espírito Santo como doadora, o histórico do lançamento e o "status quo" do mesmo. A resposta do SRG foi apresentada no dia 06 (seis) de novembro de 2018 em 02 (duas) laudas com as informações solicitadas, bem como 17 (dezessete) laudas de documentos anexados. O SRG formaliza que o serviço do registro genealógico apresentava inscrição do débito em aberto, no valor de R\$ 151,95 (cento e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) na data de 29 (vinte e nove) de outubro de 2018, com os seguintes fatos que lastream o débito. A matriz Aliança do Espírito Santo, registrada em definitivo na ABCCMM sob o nº 0143180, pertencente ao criador Ivon Alcure do Nascimento, associado cadastro 26286-2 tem em seu histórico reprodutivo 3 (três) comunicados de cobertura registrados no SRG da ABCCMM: (1) Comunicado de cobertura por transferência de embrião realizado pelo associado Roberto Kleiton Guerra de Aguiar, cadastro 23338-2, em 22/02/2017 – Prot. 63843-2017, com os devidos aceites referentes aos proprietários da matriz, garanhão, receptora e veterinário responsável pelo processo. Esta cobertura gerou a anuidade da doadora Aliança do Espírito Santo referente ao ano de 2017, quitado pelo associado Ivon Alcure do Nascimento em 21/06/2017; (2) comunicado por monta natural realizado pelo associado Roberto Kleiton Guerra de Aguiar em 24/05/2018 – Prot. 98118-2018, aguardando aceite por parte do proprietário da égua Ivon Alcure do Nascimento e do proprietário reprodutor Cond. Fator da Cavarú Retã (monta natural – sem ônus); (3) comunicado de cobertura por transferência de embrião realizado pelo associado Roberto Kleiton Guerra de Aguiar, cadastro 23338-2, em 28/09/2018 – Prot. 100300-2018, cobertura sem aceite da veterinária responsável pelo processo. Esta cobertura gerou anuidade da doadora Aliança do Espírito Santo referente ao ano de 2018 no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) boleto nº 9917416772 de 01/10/2018, devidamente enviado ao associado Ivon Alcure do Nascimento em 04/10/2018, com vencimento em 22 (vinte e dois) de Outubro de 2018, conforme identificador dos Correios 78973. À Comissão Eleitoral não compete interpretação subjetiva da qualidade do débito lançado (se devido ou não). Há informação oficial do SRG constando o mencionado débito sobre o associado Ivon Alcure do Nascimento, cabendo à Comissão análise entre o fato objetivo do débito em aberto vinculado ao candidato à eleição estatutária. Por mera eventualidade, em respeito ao devido contraditório, entende a comissão que o recebimento oficial do débito pela postagem devidamente registrada, sem qualquer impugnação à época do seu recebimento, anteriormente ao seu vencimento, combinado com a sua propriedade sobre o referido animal junto ao SRG da ABCCMM (deveres de propriedade), levando ao reconhecimento tácito do débito (sem a devida contestação), combinado ainda com o dever objetivo do proprietário do bem semovente, bem como reconhecimento tácito final efetivado pelo pagamento e quitação do débito pelo próprio associado Ivon Alcure do Nascimento, configurando também culpa *in vigilando* (quando há falta de cautela na



supervisão de algo ou de alguém). O fato de lançar débito em seu nome sem a devida contestação, em análise objetiva que compete a esta comissão eleitoral, não preenche os requisitos estatuídos à eleição, conforme normativa do artigo 78 do estatuto da entidade. Compete o dever de diligência do candidato a cargo eletivo, onde se exige adimplência financeira para inscrição em processo eletivo (art. 78 *caput* do Estatuto Social), em verificar sua situação financeira previamente à inscrição. Por todos os fatos narrados, mencionado impedimento não pode ser superado pela análise desta Comissão Eleitoral. A Comissão indeferiu a pretensão do requerente.

2. Protocolo 109.060, dia 06 (seis) de novembro de 2018, da lavra do criador Sr. Silvio Júlio Junqueira Pereira questionando o débito em seu nome que o impediu de candidatar-se pelos motivos e fundamentos ali expostos. **RESPOSTA:** A Comissão Eleitoral também determinou ao Serviço de Registro Genealógico (SRG) da ABCCMM o envio de informações a esta comissão sobre a origem do débito referente a inscrição do animal lasmin do Narciso S.J., o histórico do lançamento e o “*status quo*” do mesmo. A resposta do SRG foi apresentada no dia 07 (sete) de novembro de 2018 em 01 lauda com as informações solicitadas, bem como 01 documento anexado constante de uma folha. O SRG formaliza que o serviço de registro genealógico apresentava inscrição do débito em aberto no valor de R\$ 61,95 (sessenta e um reais e noventa e cinco centavos) na data de 29 (vinte e nove) de outubro de 2018, com os seguintes fatos que justificaram e lastrearam o débito sob comento: (i) o animal lasmin do Narciso S.J. foi registrado em nome do associado Sílvio Júlio Junqueira Pereira em 05 (cinco) de setembro de 2018. Este ato gerou a cobrança com a consequente emissão de boleto de cobrança emitido em 10/09/2018 e com vencimento em 01/10/2018 e não há qualquer protocolo de comunicação de transferência do animal para terceiros capaz de promover, por consequência, a transferência do referido débito também a terceiro em data anterior ao vencimento do mesmo, sendo que a transferência do animal (origem do débito) só foi protocolada em 03/10/2018 e averbada em 31/10/2018, ou seja, após a data do respectivo lançamento. Não houve contestação do débito pelo associado antes de seu vencimento. A carta de cobrança (boleto bancário) foi emitida e registrada pelos correios.

Por mera eventualidade, em respeito ao devido contraditório, entende a comissão que o recebimento oficial do débito pela postagem devidamente registrada, sem qualquer impugnação à época do seu recebimento, anteriormente ao seu vencimento, combinado com a sua propriedade sobre o referido animal junto ao SRG da ABCCMM (deveres de propriedade), levando ao reconhecimento tácito do débito (sem a devida contestação), combinado ainda com o dever objetivo do proprietário do bem semovente, bem como reconhecimento tácito final efetivado pelo pagamento e quitação do débito, configurando também culpa *in vigilando* (quando há falta de cautela na supervisão de algo ou de alguém). O fato de lançar débito em seu nome sem a devida contestação, em análise objetiva que compete a esta comissão eleitoral, não preenche os requisitos estatuídos à eleição, conforme normativa do artigo 78 do estatuto da entidade. Por fim, compete ao candidato a cargo eletivo o dever de diligência, onde se exige adimplência financeira para inscrição em processo eletivo (art. 78 *caput* do Estatuto Social), em verificar sua situação financeira previamente à inscrição. Por todos os fatos narrados, mencionado impedimento não pode ser superado pela análise desta Comissão Eleitoral. A Comissão indeferiu a pretensão do requerente.



A comissão eleitoral neste ato delibera que só serão permitidas as postagens das cédulas eleitorais após rubrica dos membros da comissão eleitoral em cada uma das cédulas confeccionadas, conforme quadro de sócios aptos à votação.

Dando prosseguimento aos trabalhos do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral, após assinar as cédulas de votação, orientou e supervisionou os funcionários da ABCCMM à preparação do material eleitoral a ser enviado aos associados aptos a votar. À medida da conclusão desta preparação, membros da comissão eleitoral se dirigiram a agência dos correios contratada pela ABCCMM para toda postagem do material eleitoral, iniciando a remessa aos interessados.

Belo Horizonte/MG, 07 (sete) de novembro de 2018 (dois mil e dezoito). Augusto Cançado e Salles – Cadastro: 3723-0, Guilherme Augusto de Faria Soares – Cadastro: 9080-8 e Roberto Paulo Leal Correa – Cadastro: 35563-1.

Augusto Cançado e Salles

Cadastro: 3723-0

Guilherme Augusto de Faria Soares

Cadastro: 9080-8

Roberto Paulo Leal Correa

Cadastro: 35563-1.